

O ACESSO À SAÚDE COMO DIREITO DIFUSO E SUA TUTELA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Falconi Rodrigues Medeiros

Universidade Federal de Campina Grande – falconerm@hotmail.com

Jéssica Martins Araujo

Universidade Federal de Campina Grande – jessma.jus@gmail.com

Resumo: A compreensão acerca dos instrumentos de tutela dos direitos difusos perpassa pela necessidade de elucidar as dimensões dos próprios direitos, mormente os de cunho explicitamente social, além da legitimidade para defendê-los em Juízo. Nesse contexto, enfatizando-se o estudo do direito à saúde, aqui compreendido em seus múltiplos alcances, como direito social e garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal de 1988, verifica-se que sua proteção e conseqüente efetividade não podem sofrer mitigações infundadas, principalmente quando, diante de uma demanda judicial, se fará possível resguardar um número indeterminado de pessoas que têm em comum padecerem de certa enfermidade. Desse modo, o presente trabalho aborda a tutela coletiva do direito à saúde em Juízo, promovida pela atuação do Ministério Público, legitimado para tanto pela própria Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública.

Palavras-chave: Direito à saúde, direitos difusos, tutela judicial, ação civil pública, Ministério Público.

1 INTRODUÇÃO

O atual cenário jurídico constitucional pátrio de proteção às diversas espécies de liberdades públicas inseridas no núcleo essencial da Constituição Federal de 1988, principalmente os direitos difusos, fundou-se a partir de um processo evolutivo histórico dos modelos de Estado e, conseqüentemente, do tratamento dos direitos fundamentais.

As exigências sociopolíticas variam no tempo e no espaço, razão pela qual os direitos fundamentais tornam-se mutáveis, prescrevendo ao Estado a necessidade de constante evolução nos seus instrumentos de controle social, de modo que sua atuação não seja meramente simbólica. O Estado Democrático de Direito brasileiro vê-se diante de uma sociedade complexa, em cujo núcleo dos direitos fundamentais ganham destaque os direitos difusos, notadamente os de âmbito social, tendo em vista a hodierna situação socioeconômica do país.

Por força da ineficiência estatal na materialização do direito à saúde tutelado por técnicas

processuais próprias das liberdades públicas clássicas, ou seja, relegado na maioria das vezes a um mero tratamento individual, este trabalho objetiva apontar como influência dos estudos do Professor italiano Mauro Cappelletti no processo civil brasileiro e das novas exigências sociais, a legitimidade constitucional do Ministério Público (sem exclusão de outros) para a tutela dos direitos transindividuais (art. 129, III, CF/88), nos quais defende-se a inserção do direito à saúde, assim como verificar a constitucionalização das ações coletivas a serem movidas pelos legitimados na defesa dos direitos difusos, com enfoque na ação civil pública regulada na Lei nº 7.347/85.

A importância do presente estudo, considerando a busca de novos paradigmas jurídicos para o controle dos conflitos de massa de uma sociedade complexa, decorre da necessidade cada vez maior de uma tutela coletiva. Sendo assim, os resultados alcançados com este trabalho indicam a adoção desses novos instrumentos de tutela coletiva no campo do direito à saúde, como uma solução viável contra a multiplicação de demandas individuais e, ao mesmo tempo, apta a beneficiar efetivamente um número razoável de indivíduos que comungam de interesses comuns.

O presente trabalho encontra-se amparado em doutrina e legislação nacional, desenvolvendo-se, preponderantemente, a partir do método histórico-evolutivo, evidenciado quando da análise do sentido interpretativo dos diplomas legais, e do método de abordagem dedutivo. Esse trabalho está, ainda, pautado na técnica de pesquisa de documentação indireta, envolvendo pesquisa bibliográfica e documental.

2 Breve histórico evolutivo dos direitos fundamentais e a necessidade de efetivação do direito à saúde pelos instrumentos de tutela coletiva

Não há consenso na doutrina acerca da origem dos direitos fundamentais, porém é confirmada a sua estreita conexão com o surgimento do Estado Constitucional. Nesse limiar, Tavares (2008, p. 448) explicita que “dentre os textos que marcaram a consagração de um conjunto denominado 'direitos do homem', devem mencionar-se as principais Declarações do século XVIII, fruto de uma inspiração jusnaturalista”.

Assim, podemos consignar que o surgimento da sociedade moderna e o fortalecimento dos direitos do homem frente ao Estado estão ligados ao movimento iluminista do final do século XVIII, que superou o modelo absolutista de poder até então vigente. O pensamento filosófico iluminista pautado na razão humana influenciou os movimentos para a independência dos Estados Unidos da América em 1776, conseqüentemente sua Constituição de 1787, bem como a Revolução Francesa de 1789, cujo fruto foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Por força do pensamento liberal da época foi constituído o denominado Estado de Direito, pautado por três princípios fundantes: igualdade de todos perante a lei (igualdade formal), separação dos poderes e a proteção dos direitos e garantias individuais. Na classificação da chamada “geração de direitos”, Ramos (2014, p. 94) ensina que “tal teoria foi lançada pelo jurista francês de origem checa, KAREL VASAK, que, em conferência proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos no ano de 1979, classificou os direitos humanos em três gerações, cada uma com características próprias”.

A primeira geração dos direitos humanos, influenciada pelo Estado Liberal, marcou as chamadas liberdades públicas negativas, pois visava à mínima intervenção estatal nas relações jurídicas individuais envolvendo os direitos civis e políticos. Nessa configuração de modelo estatal, desenvolveu-se o capitalismo, a forte migração da população rural para as cidades e, por consequência, o surgimento de novas classe sociais na dinâmica das relações jurídico-sociais, a exemplo do trabalhador urbano-industrial.

Os fatores negativos advindos com o liberalismo econômico, mormente o não cumprimento dos direitos básicos do homem em razão do excesso legalista e exploração do trabalho, conduziram à decadência do referido modelo. A partir desse contexto social e econômico, surgiram as ideologias socialistas fundamentadas na obra de Karl Marx (*O Capital*) as quais inspiraram a Revolução Russa de 1917 e o fortalecimento dos movimentos de operários na Europa e nos Estados Unidos.

Desta feita, considerando a impotência do Estado não intervencionista na implementação dos direitos fundamentais notadamente da classe operária oprimida, passou-se a reivindicar o papel ativo do Estado a fim de garantir no plano material os direitos do bem estar-social. Assim, nasce o modelo de Estado Social, cujos marcos foram a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição alemã de Weimar de 1919. O Estado interventor tornava-se o principal responsável pela concretização das exigências sociais de uma igualdade substancial, ou seja, dos direitos humanos de segunda geração, denominados direitos sociais, econômicos e culturais. Para Gavronski (2011, p. 43):

Tais direitos, embora passíveis de titularidade individual, como demonstram as inúmeras demandas trabalhistas clássicas e as hoje usuais ações destinadas a obrigar o Estado a custear tratamento de saúde ou a fornecer determinados medicamentos, foram assumindo, com a evolução da sociedade, um nítido contorno coletivo, sendo titularizados ora por um grupo, categoria ou classe de pessoas (salubridade nos locais de trabalho) e defendidos por entes associativos criados para esse fim (os sindicatos), ora de maneira difusa por toda a sociedade (direito à manutenção de escolas e hospitais que assegurem saúde e educação à população em geral).

Na segunda metade do século XX, o surgimento de novos conflitos e a crise do modelo socioeconômico vigente, movimentaram a discussão sobre a necessidade de positivação de novos direitos humanos e sobre o papel do Estado na sua preservação. As ameaças de guerras com poderio para destruição da humanidade entorno das armas nucleares, a globalização econômica e sua influência no meio ambiente, assim como as novas formas de relações massificadas e o incentivo ao consumo excessivo, criaram uma sociedade complexa com novas exigências sociais e jurídicas fundadas nos chamados direitos de terceira geração. Essa categoria diz respeito aos direitos de titularidade da comunidade, a exemplo dos direitos ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Estabelecida a classificação da teoria geracional, não se olvida das pertinentes críticas da doutrina quanto ao termo gerações, pois poderia sugerir que os direitos humanos são sucedidos no tempo, engessados em sua geração e normativamente hierarquizados. Por essa razão, melhor seria o termo dimensão, pois segundo Bonavides (1993 apud RAMOS, 2014, p. 98) “enquanto em relação aos seres vivos há a sucessão entre as gerações, no caso dos direitos humanos há, ao contrário, a acumulação de direitos”. Além disso, a classificação apontada não impede a comunicação entre os direitos de diferentes dimensões, de modo que um direito possa se encaixar em mais de uma categoria.

Tendo em vista o processo evolutivo delineado, verifica-se que a sociedade encontra-se em constante mudança, tornando-se cada vez mais complexa em todos os seus subsistemas sociais (política, ciência, economia e direito) e exigindo do Estado a adoção de um novo paradigma jurídico para o efetivo enfrentamento dos problemas atuais. A constatação decorre da ineficácia contumaz das normas e mecanismos processuais do direito positivo clássico na tentativa de dirimir o novos conflitos sociais de massa. Gavronski (2011, p. 45) leciona que:

A magnitude das responsabilidades decorrentes de tantas transformações desvela crescentemente a incapacidade de resposta do direito, ao menos sob a perspectiva dogmática, a todas as questões que se lhe põem. As suas limitações para regulação e integração de uma sociedade complexa e para redução de suas crescentes desigualdades vêm-se evidenciando no que se convencionou chamar de *crise da lei* ou *crise de efetividade*.

Nesse cenário, o Estado Democrático de Direito brasileiro encontra-se assolado em uma crise de efetividade em relação aos direitos sociais, notadamente o direito à saúde, considerando os inúmeros problemas noticiados diariamente acerca da omissão estatal na implantação de políticas públicas e na prestação dos serviços públicos correlatos. Dessa forma, o direito à saúde para não ser

uma norma meramente programática, precisa estar aberto às novas categorizações de direitos humanos e aos novos instrumentos destinados a concretizá-lo.

Com efeito, o direito à saúde pode e deve em determinadas situações enquadrar-se na categoria jurídica de direitos difusos, pois somente objeto de um novo sistema de tutela jurisdicional (tutela coletiva) é que atingirá o patamar de efetividade exigida pela sociedade pós-moderna. Fensterseifer (2015, p. 139) estabelece que: “[...] Muitas vezes, os direitos sociais também podem assumir a forma de direitos difusos, revelando o interesse de um grupo indeterminado de pessoas, como na questão dos serviços públicos essenciais (por exemplo no campo da saúde e no ensino públicos)”.

Na busca pela efetividade do direito à saúde de feição metaindividual é preciso coaduná-lo a um novo sistema processual de tutela. Gavronski (2011, p. 27) preceitua que “a reação mais organizada que o direito produziu a todo esse quadro de alterações sociais teve início em meados da década de 70 e foi percebida e analisada de forma magistral por MAURO CAPPELLETTI [...]”. Esse movimento pelo acesso à justiça efetivo foi desenvolvido a partir das chamadas ondas renovatórias do processo, tendo Cappelletti e Garth (1988) estabelecido três princípios fundamentais, entre os quais, a assistência judiciária aos necessitados por órgãos legitimados e a proteção jurídica dos interesses difusos.

Na atualidade, percebe-se indispensável a intervenção dos legitimados coletivos, a exemplo do Ministério Público, por meio dos instrumentos presentes no microssistema de tutela coletiva, para garantir o mínimo de efetividade ao direito à saúde. Como ensina Destefenni (2015, p. 18):

[...] as ações coletivas acabaram se transformando em um importantíssimo veículo de controle das políticas públicas e de efetivação dos direitos fundamentais, especialmente dos direitos sociais, que, como se sabe, foram por muito tempo considerados, equivocadamente, como direitos meramente programáticos.

Esses novos paradigmas jurídicos tornam-se a viga mestra de proteção aos direitos sociais, mormente o direito à saúde, na medida em que se compatibilizam com o novo contexto social vivenciado na sociedade pós-moderna, assim como impedem que o texto constitucional vire letra morta.

3 O direito à saúde e sua tutela individual e transindividual.

O direito à saúde apresenta estreita relação com o seu corolário direito à vida e com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Na Constituição Federal de 1988, art. 6º, *caput*¹, o direito à saúde se insere expressamente entre os direitos sociais e para Silva (2011, p. 286), estes são: “[...] prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”.

Por seu turno, evidencia-se que dentre o conjunto que compreende a seguridade social, os direitos relacionados à saúde, ao menos *a priori*, alcançam o maior número de indivíduos, tendo em vista que o acesso a tais serviços de saúde ocorre de modo universal e independentemente de contribuição por parte do beneficiado.

Mencione-se que, na República Federativa do Brasil, o direito à saúde externa aspectos preventivo e curativo, com ênfase no desenvolvimento de políticas públicas de saúde que beneficiem todos aqueles que se vejam acometidos por alguma doença. Nesses termos é o teor do artigo 196 da Constituição Federal de 1988 ao enunciar que: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A partir da análise do texto normativo conclui-se que a Constituinte de 1988 teve como finalidade precípua contemplar um extenso conjunto de direitos e garantias fundamentais, a fim de que os cidadãos usufríssem de direitos sociais e tivessem, portanto, possibilidade de acesso a condições dignas de saúde. Nesse sentido, preleciona Scaff (2011, p.78):

Verifica-se pela dicção do preceito que a saúde é um direito garantido a todos, independente de raça, sexo, credo, origem e outros possíveis discrímenes fáticos ou jurídicos, sendo um dever do Estado, compreendido como Poder Público, independente de seu fracionamento federativo ou organizacional.

Ainda, referindo-se a tais direitos sociais, Sarlet (2008 apud KELBERT, 2011, p. 34-35) ensina que “embora muitos desses direitos sejam de expressão coletiva, o que se pretende proteger, ao final, é o indivíduo, e, em última instância, a dignidade da pessoa humana, a qual faz parte da essência e da identidade da constituição brasileira”.

¹ Conforme redação conferida pela Emenda Constitucional nº 90 de 2015: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Nesses termos, o direito à saúde pode ser compreendido, no mínimo, em duas perspectivas: a primeira, que enfatiza o aspecto coletivo e, por conseguinte, que haja o direcionamento de recursos públicos ao atendimento do maior número de pessoas possível; e a segunda, que, ao reconhecer cada indivíduo como um sujeito de direitos, admite que este busque, inclusive por meio da tutela jurisdicional, a prestação dos indispensáveis serviços de saúde por parte do Estado.

Por sua vez, o ente federativo deve estabelecer critérios e diretrizes que delimitem suas prioridades orçamentárias, de maneira que os serviços essenciais, aqui destacando os alusivos ao direito à saúde, possam ser prestados de forma eficiente e eficaz, especialmente, nas hipóteses em que a omissão estatal possa acarretar a perda da qualidade de vida e a violação da Dignidade da Pessoa Humana.

Com efeito, a análise de casos concretos levados ao crivo do Judiciário revela que, ausentes ou indisponíveis determinados e necessários serviços ofertados pelo Sistema Único de Saúde, alguns indivíduos não dispõem de condições financeiras para arcar sozinhos com as despesas de um procedimento clínico especializado que será imprescindível para garantir sua sobrevivência e qualidade de vida com um mínimo de dignidade.

Hipótese que resultará na busca pela prestação jurisdicional para assegurar ao indivíduo o *mínimo existencial*, ante a negativa da administração dos entes federativos no fornecimento de medicamentos ou tratamentos específicos. Cuida-se da necessidade de garantir que o Estado assegure a todos condições materiais mínimas de vida dignas e desenvolva políticas baseadas no desenvolvimento humano. Assim, resta evidenciada a estreita relação existente entre os direitos sociais e a Dignidade da Pessoa Humana, de modo que Sarlet (2010, p. 385) afirma que:

É, pois, justamente considerando o elo entre direitos fundamentais sociais, vida e dignidade da pessoa humana, que, ademais dizem com necessidades existenciais de todo e qualquer indivíduo, que, [...] se estará a examinar o assim designado mínimo existencial e sua relação com os direitos sociais.

Conquanto existam entendimentos dissonantes, há a compreensão de que os preceitos do mínimo existencial teriam, ao menos de forma implícita, encontrado amparo na Constituição Federal de 1988, diante da necessidade de se tutelar o direito à vida e de acentuar o reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana.

Embora a efetivação do direito à saúde ocasione impactos no orçamento dos entes obrigados administrativa ou judicialmente ao seu custeio, o entendimento dominante nos tribunais superiores consiste em privilegiar a proteção do referido direito, uma vez que, para Ciarlini (2013, p. 39):

[...] o direito à saúde, à vista de seu caráter fundamental e indisponível, consoante o preceito constante nos arts. 5º, caput e 196, ambos da Constituição Federal, deve ter primazia sobre outros interesses do Estado, inclusive no que se reporta ao implemento de suas diretrizes financeiras e fiscais.

Nessa seara, são cada vez mais comuns situações nas quais os Municípios, os Estados-membros ou a própria União são compelidos, por força de decisões judiciais, a arcarem com despesas médicas, uma vez diagnosticadas as mais diversas formas de enfermidades que podem acometer um indivíduo ou um grupo de pessoas indetermináveis ligadas entre si por essa circunstância fática. Em ambos os casos, embora inicialmente diversos o alcance da tutela jurisdicional, haverá a necessidade de dispêndios significativos por parte do aparelho estatal.

Seja pela ausência de previsão orçamentária, seja porque determinado tratamento não é ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), há casos em que somente após ser prolatada sentença que imponha ao ente a obrigação de fazer pautada no custeio das despesas médicas, o indivíduo poderá dar início a um tratamento, que lhe renderá alguma expectativa de recuperação e sobrevida.

4 A defesa dos direitos difusos em Juízo e a função do Ministério Público

A atuação do Ministério Público deve guardar relação com os seus fins previstos na Constituição Federal de 1988, tendo em vista que poderá funcionar tanto como parte quanto na qualidade de fiscal da ordem jurídica. A Lei de Ação Civil Pública autoriza o *Parquet* como legitimado extraordinário nas demandas de responsabilidade que versem sobre danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo (Lei nº 7.347/1985, art. 1º, IV). Ademais, ainda que não figure como parte, já que previstos outros legitimados, deverá atuar como fiscal da ordem jurídica. Conforme Mazzilli (2012, p.87):

No tocante ao ajuizamento de ações civis a seu cargo, a regra é a de que o Ministério Público só pode propor ações em hipóteses taxativas, previstas em lei, salvo em matéria de interesses transindividuais. Com efeito, no tocante à tutela judicial de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, a legitimação do Ministério Público é genérica. Pode, assim, propor qualquer ação civil pública, com qualquer pedido, quando atue em defesa de interesses transindividuais, desde que essa iniciativa consulte aos interesses gerais da coletividade.

Nesse sentido, o Ministério Público, como instituição permanente, busca resguardar interesses de notável repercussão social e alcance coletivo, conferindo efetividade aos ditames constitucionais, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal de 1988.

A título de exemplificação, mencione-se a Ação Civil Pública nº 0014406-

69.2004.4.04.7200 ajuizada em 22 de setembro de 2004 pelo Ministério Público Federal perante a 6ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, com o propósito de garantir o tratamento necessário e gratuito aos portadores de Hepatite C crônica naquela unidade federativa. Embora a motivação para a propositura da citada demanda esteja fundada na negativa do atendimento a um único paciente, Reynaldo Affonso Zucarelli de Sá, os efeitos decorrentes dos pedidos ministeriais alcançariam *a priori* um número indeterminado de pessoas que, mediante receituário médico, comprovassem a necessidade de tratamento medicamentoso específico com as substâncias Interferon Peguilado 180mcg e Ribavirina, em regime de gratuidade.

Nesse caso, uma única ação de natureza transindividual possibilitaria que tal problemática fosse enfrentada, evitando-se o acúmulo de demandas individualmente ajuizadas, já que o *Parquet* atuaria na defesa de interesse coletivo *lato sensu*. Segundo Barcellos (2013, p.129): “É certo que as decisões proferidas no âmbito de processos coletivos – como, *e.g.*, ações civis pública – [...] produzem efeitos muito mais abrangentes, atingindo a generalidade das pessoas [...]”. Nesse aspecto, não se pode olvidar do crescente avanço do fenômeno da judicialização de maneira que muitas das questões atinentes ao direito à saúde estão sendo conduzidas à apreciação dos membros do Poder Judiciário. Quanto ao tema, o entendimento de Barroso (2011, p. 407) é no sentido de que:

Sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliado a legitimação ativa para tutela de interesses, mediante representação ou substituição processual.

A fim de demonstrar a legitimidade do *Parquet* para atuar em casos que alcancem interesses coletivos e de cunho social relevante, propondo demandas em Juízo, a leitura do art. 129 da Constituição Federal de 1988 explicita que:

Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Com efeito, cabe ao *Parquet* resguardar os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, valendo-se dos meios processuais necessários e legítimos para assegurar que os fins constitucionais imprescindíveis e de maior abrangência possam ser garantidos à coletividade.

Mais uma vez, resta evidente que a tutela do direito à saúde estará intrinsecamente ligada à necessidade de garantir dignidade e qualidade de vida ao enfermo.

Conforme foi ressaltado na inicial, subscrita pelo Procurador da República Carlos Augusto de Amorim Dutra, a entrega do medicamento gratuito a todos os portadores de tal enfermidade configura um direito difuso, portanto, de natureza indivisível, tendo em vista que os titulares são sujeitos indeterminados, ligados entre si por uma circunstância de fato.

Buscou-se, assim, que os entes federativos, em virtude de sua responsabilidade solidária, fornecessem de forma gratuita e ininterrupta a Reynaldo Affonso Zuccarelli de Sá e a todos os pacientes que, no transcurso da ação, comprovassem a necessidade do uso do referido remédio, mediante receituário expedido por médico vinculado ao SUS, para o tratamento de Hepatite C crônica, ainda que se fizesse necessária sua importação e não constasse da lista oficial do Ministério da Saúde.

Importante mencionar que em demanda correlata, qual seja a Ação Civil Pública nº 2004.72.00.015519-6, cujo objetivo era garantir aos usuários do SUS no Estado de Santa Catarina (principalmente os que apresentaram diagnóstico de Hepatite C crônica) o acesso a exames de sangue para a pesquisa do gene do Hemocromatose, conduzida à apreciação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 834385 ocorrido em 24/09/2014, sob a Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou-se o Ministério Público como um dos legitimados para a tutela coletiva e a possibilidade do direito à saúde em sua feição metaindividual ser objeto de ação civil pública.

Interessante observar que, no caso em comento, a necessidade de acesso aos serviços de saúde manifesta-se como direito difuso, já que indetermináveis até concluída a demanda, seus titulares, ante a possibilidade da pretensão abranger não apenas os pacientes já diagnosticados com a doença, mas também outras pessoas que no futuro manifestarão a mesma enfermidade e precisarão do atendimento por parte do ente estatal.

5 Conclusão

Destaque-se, por fim, que conforme mencionam Mendes e Branco (2012), o direito à saúde, inserido no art. 6º da Constituição Federal de 1988, exemplifica, sob a ótica dos direitos fundamentais, um dos direitos a prestações materiais que, na maioria das vezes, por sua essencialidade, prescindiriam da atuação do legislador infraconstitucional para surtirem efeitos sobre as relações jurídicas, tornando possível que o indivíduo busque sua fruição de forma imediata pela via judicial.

Por sua vez, a legitimação conferida pela Constituição Federal de 1988 e pela própria Lei nº 7.347/1985 atribuem ao Ministério Público um significativo poder-dever na instrumentalização e amparo do direito à saúde, considerando seu aspecto coletivo *lato sensu*. Trata-se de uma função que possui ampla abrangência social, tornando possível o alcance dos fins precípuos constitucionais.

Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. (Org.). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 101-132.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Juízo Federal da 6. Vara de Florianópolis/SC. **Ação Civil Pública nº 0014406-69.2004.4.04.7200**. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: União Federal e outros. Florianópolis, 22 de setembro de 2004. Disponível em: <<https://www.jfsc.jus.br>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. Juízo Federal da 6. Vara de Florianópolis/SC. **Ação Civil Pública nº 2004.72.00.015519-6**. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: União Federal e outros. Florianópolis, 20 de outubro de 2004. Disponível em: <<https://www.jfsc.jus.br>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 834385-SC**. Recorrente: União. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 24 de setembro de 2014. Data de Publicação: DJ 01 out. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CIARLINI, Alvaro Luis de A. S. **Direito à saúde: paradigmas procedimentais e substanciais da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DESTEFENNI, Marcos. **Direitos Transindividuais em Espécie**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos necessitados.** São Paulo: Saraiva, 2015.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas Extraprocessuais de Tutela Coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

KELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural e outros interesses.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais, o direito a uma vida digna (mínimo existencial) e o direito privado: apontamentos sobre a possível eficácia dos direitos sociais nas relações particulares entre particulares. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. (Org.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos.** São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 376-421.

SCAFF, Fernando Facury. Direito à saúde e os tribunais. In: NUNES, António José Avelãs; SCAFF, Fernando Facury. **Os tribunais e o direito à saúde.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 73-135.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.